



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
FL. 81  
# 8.527  
Rubrica  
SECRETARIA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
07/04, 2016

PROCOLO Nº 230145/2013-2  
PAT Nº 1501/2013 – 1ª. URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE I R COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.EPP  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**DIGITALIZADO**


**ACÓRDÃO Nº 052/2016- CRF**

Ementa;-DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. RETIRADA DE SÓCIO DA EMPRESA. DOCUMENTO APRESENTADO INCOMPLETO E SEM DATA. PROCEDÊNCIA DO AUTO.

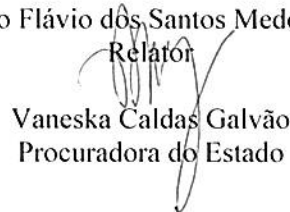
1. Atuada pelo descumprimento de obrigações acessórias e não recolhimento do ICMS antecipado, a sócia da empresa não consegue comprovar que se retirou da sociedade. A cópia da Alteração Contratual nº 01 encontra-se incompleta, sem data e sem comprovação de registro da Junta Comercial.
2. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância como o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso voluntário para confirmar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 05 de abril de 2016.

  
Natanael Cândido Filho  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado

## RELATÓRIO



Decisão da COJUP julgou procedente o auto de infração nº 1501/2013 - 1ª URT em que a empresa IR COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP., com inscrição estadual nº 20.290.704-0, foi autuada nas seguintes ocorrências:

1) Deixar de apresentar a Guia Informativa Mensal referente aos meses de abril, maio e junho de 2012, e entregar fora do prazo os documentos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro do mesmo ano, infringindo o disposto no art. 150, XIX e art. 578, e penalidade prevista nos artigos 340, VII, "a", c/c 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

2) Deixar de apresentar, nos prazos estabelecidos na legislação, o Informativo Fiscal do exercício de 2012, infringindo o disposto no art. 150, XVIII e XIX, c/c 590, e penalidade prevista nos artigos 340, VII, "a", c/c 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

3) Deixar de entregar o arquivo magnético que contém o SINTEGRA, sendo a empresa com faturamento anual de até R\$ 65.000,00, infringindo o disposto no art. 150, XVII, c/c art. 631, e penalidade prevista nos artigos 340, X, "c.1", c/c 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

4) Falta de recolhimento do ICMS antecipado, conforme art. 945 do Regulamento do ICMS, infringindo o disposto no art. 150, III, c/c os arts. 130-A, 131, 945-I, e penalidade prevista nos artigos 340, I, "c", c/c 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

As infringências resultam em ICMS de R\$ 15.889,05, multa de R\$ 17.789,05, resultando num total de R\$ 33.678,10, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contêm Ordem de Serviço nº 15228/1ª URT, de 19/9/13, extrato fiscal, demonstrativos, intimações, relatório descritivo de fiscalização, cópias de documentos fiscais, etc., portarias de prorrogação de fiscalização, (fls. 4 a 24); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 25);

Uma das sócias da empresa, através de procurador legalmente constituído e à guia de impugnação, fls. 33 e ss., afirma que não tem mais participação na empresa, agora registrada com ALGAS BAR E RESTAURANTE, anexando, também, boletim de ocorrência nº 071/13, datado de 18 de novembro de 2012, onde comunica a inexistência de vínculo com a empresa, após informada através do auto de infração lavrado.

Em sede de contrarrazões, fls. 50 e ss., a autuante afirma que, uma vez que no Cadastro de Contribuintes do Estado ainda consta a sra. Maria Cacilda Prosz como fazendo parte do quadro societário, sugere a manutenção integral do auto de infração.

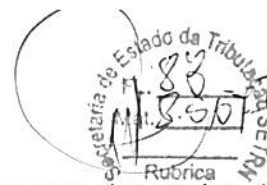
Decisão nº 345/2013-COJUP, fls. 52 e ss., datada de 27/12/13, julga o auto procedente. O ínlito julgador destaca, justificando seu posicionamento, que "a defesa não consegue estabelecer nenhuma relação jurídica da autuada com a empresa ALGAS BAR E RESTAURANTE LTDA, a qual faz alusão".

No Recurso Voluntário, datado de 15/01/14, fl. 64 e ss., a recorrente repete suas justificativas levadas a efeito anteriormente.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Doutra Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que oferecerá parecer oral, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 (fl. 80).

É o que importa relatar.

VOTO



Importante assinalar que, na realidade, o que uma das sócias da empresa autuada, a Sra. Maria Cacilda Prosz traz aos autos não pode ser considerado recurso. Em verdade, através de sua bastante procuradora, a Sra. Maria Salete da Silva Neres, a Sra. Maria Salete apenas afirma que, “conforme consta na Alteração contratual nº 1”, não tem participação na empresa IR COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, mas tão somente na empresa ALGAS BAR E RESTAURANTE LTDA, conforme contrato de constituição.

Analisando cronologicamente os fatos constantes no processo temos que:

a) A empresa ALGAS BAR E RESTAURANTE LTDA., foi constituída em 01 de setembro de 2005, tendo como sócios a Sra. Maria Cacilda Prosz, detentora de 85% das quotas, a quem coube a administração, representação judicial e extrajudicial e o Sr. DANIEL AMARO VIEIRA, cuja função é a de administrador operacional, com 15% das quotas. Fatos estes evidenciados através do CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO, devidamente registrado na JUCERN, sob o número 24.2.0041663-4, datado de 01 de setembro de 2005 (fls. 67 a 70);

b) A ordem de serviço foi aberta em 19 de agosto de 2013, tendo o auto de infração sido lavrado em 15 de outubro de 2013, referentes a fatos ocorridos em 2011 e 2012;

Afirma a sócia que se retirou da sociedade e para isso, anexa às fls. 65 e 66 a ALTERAÇÕES CONTRATUAL Nº 01. Neste ato, os sócios alteram a denominação social para IR COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS, endereço, objeto social, e retira-se da sociedade a Sra. Maria Cacilda para ingressar o Sr. José Ivan da Silva.

Ora, verificamos claramente que tal documento não foi trazido aos autos em sua integralidade. Consta apenas duas folhas (fls. 65 e 66), sem data e sem qualquer registro visível na JUCERN, o que me faz considera-lo apócrifo. Assim, é impossível saber quando se deu a retirada da sócia da sociedade e se efetivamente tal documento foi registrado na Junta Comercial.

Demais disso, nada me prova um o Boletim de Ocorrências nº 72/2013, datado de 18 de novembro de 2013, posterior ao auto e fazendo menção a este.

Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso voluntário para manter a decisão singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, RN, 05 de abril de 2016.

**João Flávio dos Santos Medeiros**  
Relator